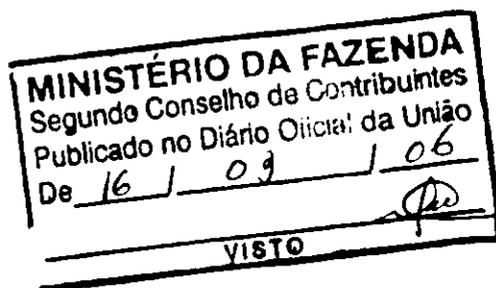




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13819.000884/2002-08
Recurso nº : 124.914
Acórdão nº : 203-10.071

Recorrente : KENTINHA EMBALAGENS LTDA. (ATUAL KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA.)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PELO CONTRIBUINTE. A propositura de demanda na qual o contribuinte discute a matéria cogitada em expedientes de irresignação manifestados na esfera administrativa, ou que as encampe em seu objeto genérico, implica renúncia à via administrativa.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. O Conselho de Contribuintes é incompetente para analisar arguições de inconstitucionalidade de preceitos que veiculam normas tributárias.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A PRELIMINAR ERIÇADA EM IMPUGNAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – EXAME REALIZADO. A análise lacônica realizada pela Instância de piso, quanto a preliminar eriçada pela contribuinte em impugnação, inviabiliza o reconhecimento de alegada nulidade da decisão prolatada por tal órgão de julgamentos administrativos.

Recurso negado.

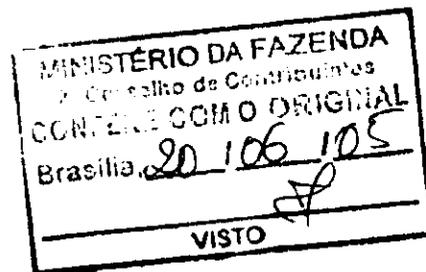
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **KENTINHA EMBALAGENS LTDA. (ATUAL KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA.)**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por não unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e na parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Cesar Piantavigna
Cesar Piantavigna
Relator

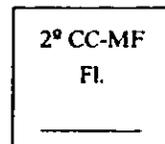
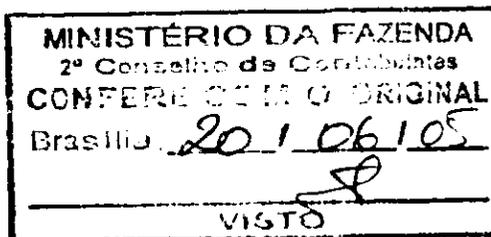


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.000884/2002-08
Recurso nº : 124.914
Acórdão nº : 203-10.071

Recorrente : **KENTINHA EMBALAGENS LTDA. (ATUAL KENPACK SOLUÇÕES EMBALAGENS LTDA.)**

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 48/50), lavrado em 18/03/2002, imputou débito de COFINS à Recorrente que, acrescido de juros e multa de ofício, alcançou a cifra de R\$149.245,23.

O débito estaria relacionado à competência 04/98 (fl. 50), e se refere à glosa de compensação intentada pela empresa entre a contribuição mencionada e créditos que a empresa disporia provenientes de indevido pagamento de multa moratória em parcelamentos de IPI, PIS, COFINS e INSS. Tal matéria foi levada pela contribuinte ao Judiciário, sem que obtivesse o êxito almejado na respectiva demanda.

Impugnação (fls. 72/86) argüiu, preliminarmente, nulidade do auto de infração pois, em seu sentir, tal peça não indicaria o fundamento de sua expedição, tampouco apontaria, com precisão, disposições legais que o lastreariam. Aduz, em seguida, que a contribuinte não incorrera em renúncia à via administrativa por ter formulado, em Juízo, pretensão de reconhecimento de crédito atinente ao pagamento indevido de multa em parcelamentos de exações fiscais federais (IPI, PIS, COFINS e INSS). Desfere, adiante, ataques contra a multa de ofício (75%), dizendo-a confiscatória, e sustenta a idoneidade da compensação promovida entre débito de COFINS com crédito oriundo de exigência indevida de multas em parcelamentos de tributos federais, o qual defende a consistência.

Decisão (fls. 129/134) da Instância *a quo* confirma integralmente a exigência fiscal.

Petição (fl. 135), munida de documentos (fls. 137/160), noticia a alteração da denominação da Recorrente para **KENPACK SOLUÇÕES EMBALAGENS LTDA.**

Recurso voluntário (fls. 197/209) argüi a nulidade da decisão expedida pela Instância de piso, na medida em que silenciou sobre a preliminar de nulidade erigida em impugnação ofertada às fls. 72/86. No mais, renovou os ataques formulados na referida peça de defesa.

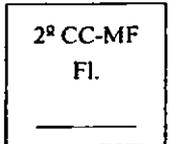
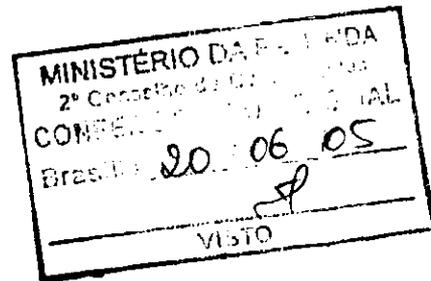
Manifestação da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP decide pela negativa de seguimento ao recurso voluntário interposto, em virtude de a Recorrente não ter instruído tal irresignação com o necessário arrolamento.

A Recorrente compareceu aos autos (fls. 219/220) esclarecendo que procedera ao arrolamento, conquanto insuficientemente em apenas R\$16,86 devido à diferença mensal da SELIC, fator que motivou, inclusive, o recebimento de carta de cobrança do crédito fiscal. Postulou, com base nisto, a complementação do arrolamento procedida pela empresa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.000884/2002-08
Recurso nº : 124.914
Acórdão nº : 203-10.071



Reconsideração negada a respeito do acontecido (fls. 226/227), que foi seguida da apresentação de recurso voluntário (fls. 241/246) contra a recusa de seguimento ao recurso voluntário intentado pela contribuinte às fls.197/209. Neste expediente a Recorrente manifestou que não pode haver interrupção no curso do recurso voluntário, ainda que por conta de preempção, cuja análise é reservada ao Conselho de Contribuintes por força do artigo 35 do Decreto 70.235/72. Prossegue a irresignação salientando ofensa ao primado da isonomia, e a possibilidade de complementação do arrolamento.

Débito da contribuinte inscrito em dívida ativa da União (fls. 257/259). Manifestação contrária da Recorrente à cobrança formulada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 282) enseja que expoente de tal Órgão solicite (fl. 292) o pronunciamento da Receita Federal sobre o tema.

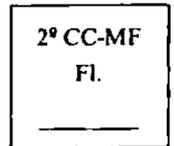
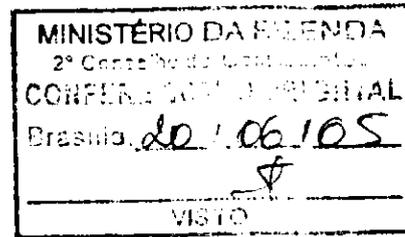
Em virtude de orientação (fl. 316) baixada em conformidade com a pretensão da Recorrente o recurso voluntário aviado às fls. 197/209 retomou o seu curso normal, vindo ao exame deste Colegiado.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.000884/2002-08
Recurso nº : 124.914
Acórdão nº : 203-10.071



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

- Matéria Conduzida pelo Contribuinte ao Judiciário - Inviabilidade do Conhecimento Administrativo – Inconstitucionalidade – Incompetência do Conselho de Contribuintes.

A viabilidade da compensação entre crédito decorrente de alegado indébito de multa moratória, com débito de COFINS, é matéria levada pela contribuinte ao Judiciário, conforme extrai-se da documentação acostada às fls. 37/42, e ao relato constante de fl. 49, sendo defeso seu conhecimento pela esfera administrativa, segundo orientação pacífica deste Colegiado:

"COFINS. LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N.ºs. 9.715 e 9.718/98. INCOMPETÊNCIA.

Não contrapondo o contribuinte os valores lançados, o crédito tributário deve ser mantido. Não compete ao Conselho de Contribuintes decidir sobre a inconstitucionalidade de norma legal ou de sua aplicação.

Precedentes. Recurso negado." (Acórdão 201-77.545. Processo nº 10425.000924/00-61. 2º Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer. Julgado em 16/03/2004).

Logo, não há como enveredar pelo exame dos tópicos erigidos pela Recorrente às fls. 203/209.

No mesmo impedimento incorre a alegação expendida às fls. 202/203, por revelar arguição de inconstitucionalidade que à seara administrativa é obstada a análise, na esteira de fatos julgados deste Conselho:

"COFINS. EMPRESAS IMOBILIÁRIAS. As empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91. Precedentes Primeira Seção STJ (REsp. 112.529-PR). TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. É legítima e legal a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal e eficaz (Lei nº 8.218, 4º, I), descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores. Recurso negado." (Recurso Voluntário nº 118.835. 1ª Câmara. Processo nº 10166.022482/99-97. Sessão de 11/06/03. Acórdão nº 201-76977. Unânime).

Não conheço, pois, do recurso nos particulares referidos.

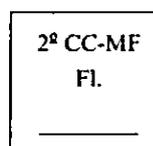
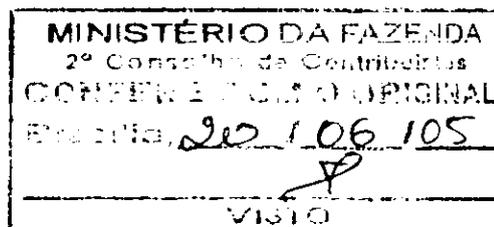
- Preliminar de Nulidade da Decisão da DRJ em Campinas/SP –
- Ausência de Análise de Preliminar de Nulidade de Auto de Infração -

A circunstância salientada pela Recorrente como evidenciadora de nulidade na decisão de piso não confere com os elementos vislumbrados nos presentes autos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.000884/2002-08
Recurso nº : 124.914
Acórdão nº : 203-10.071



Deveras: a Recorrente salientou que a decisão da Instância de piso despontaria nula à conta de não ter apreciado a arguição de nulidade promovida pela empresa mediante impugnação acostada às fls. 72/86.

Entretanto, extrai-se do corpo do decisório do Colegiado *a quo*, especialmente das averbações feitas à fl. 133, o enfrentamento da matéria, ainda que de maneira sucinta. Aliás, o teor da preliminar argüida, com todo o respeito possível não demandava delongas, pelo que bastavam as refutações efetivadas à fl. 133 dos autos.

Decerto: a Recorrente alegou que o auto de infração não precisara o seu fundamento. Todavia, em tal peça administrativa foi expressamente anotado (fl. 49) que a empresa incorrera em inadimplência da COFINS no concernente à competência 04/98, por conta da glosa da compensação que, em tese, haveria extinto o débito tributário mencionado. Além disso o auto de infração trouxe em seu teor as disposições legais que fundamentam a exigência da COFINS, isto é, que reportam o seu fato gerador. Tal previsão figura, a todos os lumes, suficiente para escorar a cobrança disparada contra a Recorrente.

Verificando-se que a Instância *a quo*, embora laconicamente, procedeu às observações feitas anteriormente, não há como cogitar-se de nulidade na decisão proveniente de sua análise.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

Diante do exposto, não conheço do recurso em parte, por opção pela via judicial e na parte conhecida, nego-lhe provimento (preliminar).

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.


CESAR PIANTA VIGNA